

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNIVERSAL: ANÁLISE DO CASO AL BASHIR

Rogério de Vidal CUNHA ¹
Heron Ungaretti VAZ ²
Universidade da Região da Campanha

RESUMO: Trata o presente artigo de uma análise sobre a posição adotada pelo Tribunal Penal Internacional, no caso referente às violações dos direitos humanos ocorridos em Darfur, em que determinou a expedição de ordem de prisão contra Omar Hasan al Bashir, Presidente do Sudão, país que não é signatário do Tratado de Roma, efetuando-se análise sobre o papel da Soberania do Estado frente ao Princípio da Justiça Universal e da prevalência dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional. Soberania. Sudão. Justiça Universal. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The present text of a review of the position adopted by the International Criminal Court in the case regarding human rights violations occurring in Darfur, which led to the issuance of arrest warrant against Omar Hassan al Bashir, President of Sudan, that is not a signatory of the Treaty of Rome, by performing analysis on the role of State Sovereignty against the Universal Principle of Justice and the prevalence of human rights.

KEYWORDS: International Criminal Court, Sovereignty, Sudan, Universal Justice, Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de soberania sempre foi considerado como essencial à própria existência do Estado moderno, é um conceito ao mesmo tempo político e jurídico que afirma, em essencial a impossibilidade de qualquer outro poder incidir dentro de um mesmo território que não o do próprio Estado.

Contudo tal conceito, desde os marcos iniciais do Direito Internacional Público tem sido, senão relativizado, no mínimo, revisado à luz da necessidade de normatização entre as nações.

Mas mesmo assim, predomina o entendimento que, diante da natureza eminentemente consensual do Direito Internacional, na verdade seria ele muito mais um reforço da soberania do que propriamente uma exceção.

¹ Professor do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha, nas Disciplinas de Introdução ao Direito II, Direito Tributário e Análise do Discurso Jurídico, Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Analista Judiciário da Justiça Militar Federal. Email: rogeriovcunha@yahoo.com.br

² Professor do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha, nas Disciplinas de Ciência Política, Sociologia do Direito, Sociologia e Cooperativismo e Filosofia Geral. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pelotas – ISP/PPGCS. Email: heron_vaz@yahoo.com.br

A respeito refere Portela (2009, p. 156):

a soberania abrange dois aspectos: interno e internacional. No âmbito interno refere-se a um poder que tem supremacia sobre pessoas, bens e relações jurídicas dentro de um determinado território. No campo internacional, implica na igualdade entre os poderes dos Estados e na independência do ente estatal em relação a outros, tendo como corolários princípios como o da igualdade jurídica entre os Estados e não-intervenção nos assuntos internos de outros entes estatais.

Mas os fatos que se seguiram à 2ª Guerra Mundial não mais permitiam que a soberania interna restasse ilimitada, daí que com os Julgamentos de Nuremberg e Tóquio temos o surgimento da semente do que hoje é o Tribunal Penal Internacional.

Entretanto, o conceito de soberania externa ainda permaneceu, inclusive no estatuto do Tribunal Penal Internacional (Art. 12) onde limita-se a sua jurisdição aos Estados signatários da Convenção de Roma, ou que vierem a ela aderir.

O objeto do presente texto é analisar a mudança de paradigma adotado pelo Tribunal Penal Internacional quando da apreciação do Caso referente às violações de Direitos Humanos ocorridas em Darfur tendo como principal acusado o Presidente do Sudão Omar Hassan Ahmad AL BASHIR, contra o qual foi expedido mandado de prisão internacional, mesmo ante o fato de que o Sudão não é membro do Tribunal, nem mesmo aceitou submeter-se a sua jurisdição, efetuando análise sobre o conceito moderno de soberania limitada e legitimada quando do respeito aos direitos humanos.

A metodologia adotada é a qualitativa, procedendo-se por revisão bibliográfica acerca do tema.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A JURISDIÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Com o fim da Segunda Guerra Mundial na medida em que as tropas aliadas avançavam sobre o território alemão e encontrava os Campos de Concentração criados pelo Regime Nazista o mundo conscientizava-se do tamanho da barbárie que o homem, mesmo em seu avançado estado de evolução , era capaz de cometer contra os seus semelhantes, e mais, percebeu a comunidade internacional que os atroz atos praticados sob o regime do 3º Reich não foram feitos às escondidas do Estado, em desvio de conduta de poucos agentes públicos, mas sim, praticados em estrito cumprimento dos ditames legais ditados por uma ordem jurídica soberana.

Em resposta imediata a tal situação surgiram no cenário jurídico, e em respeito ao princípio da Justiça Universal, os chamados Julgamentos de Nuremberg, oficialmente intitulado de Tribunal Militar Internacional (*International Military Tribunal*, IMT)³ do qual resultaram 12(doze) decisões com condenações à morte, 3(três) prisões

³ O Tribunal Militar Internacional foi criado em Londres em 8 de Agosto de 1945, tendo o seu ato criador definido quatro delitos. O "plano concertado ou conspiração" para fazer a guerra e os "crimes contra a paz"; por outro, "os

perpétuas, 2(duas) condenações a 20 anos de prisão, uma de 15(quinze) e outra a 10(dez) anos, sendo que Hans Fritzsche, Franz von Papen e Hjalmar Schacht restaram absolvidos das imputações que lhe foram feitas.

Não se pode, por outro lado, deixar de considerar que na mesma época foi criado o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (*The International Military Tribunal for the Far East* ou IMTFE) para julgar os crimes de guerra cometidos pelo Império Japonês.⁴

Muitos contestaram a própria legitimidade dos Tribunais Internacionais Militares, ao argumento de tratar-se de “Justiça dos Vencedores”, mas, como refere FRAGOSO (2011) o Tribunal de Nuremberg recebeu sérias críticas, pela evidente violação de princípios jurídicos fundamentais na esfera penal.

Para o autor é inegável, no entanto, que os julgamentos de Nuremberg permitiram a fixação, no plano do direito penal internacional, de princípios extremamente importantes, entre os quais, o do caráter criminoso da guerra de agressão e o da responsabilidade penal do indivíduo no plano do Direito Internacional.

Herzog (1966) também reconhecia a natureza de Justiça dos Vencedores, mas afirmava que em tal situação é preferível tal justiça “à luz meridiana de um pretório aberto ao controle da opinião pública internacional, do que na penumbra de uma floresta e no pipocar das metralhadoras da vingança.”

Contudo, encerrados os julgamentos pelos atos praticados durante a 2ª Guerra não se firmou na ordem internacional a criação de um Tribunal permanente para a apreciação dos crimes contra a humanidade, restando somente a criação de Tribunais “*Ad Hoc*” para situações de violações generalizadas dos direitos humanos pontualmente criados, como foi o caso dos criados para julgar os culpados pelos crimes praticados durante a guerra civil na ex-Iugoslávia (1991-1995) e em Ruanda.

Tal necessidade somente restou materializada em 17 de julho de 1998 quando na Conferência de Roma, restaram aprovados os Estatutos do Tribunal Penal Internacional (*International Criminal Court*) que, ao contrário das anteriores instâncias judicantes internacionais, nasce como instituição permanente, com jurisdição sobre indivíduos e tendo por missão punir crimes mais graves cometidos contra a humanidade é como refere STEINER (1997), “fruto da evolução do sistema internacional de proteção e repressão a crimes de guerra, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de agressão”.

Relevantes são as considerações de PIOVESAN:

crimes de guerra” e, principal inovação pra a época, os “crimes contra a humanidade”: “O assassinato, o extermínio, à redução à escravidão, a deportação e todo o ato desumano cometido contra as populações civis, antes e depois da guerra, tal como as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos.”. Não previu contudo o *nomem iuris* do crime de genocídio.

⁴ A Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente (Charter of the International Military Tribunal for the Far East CIMTFE), foi proclamada em janeiro de 1946 pelo Gen MacArthur, prevendo três tipos de crimes: a) crimes contra a paz; b) crimes de guerra; e c) crimes contra a humanidade.

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o art. 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno.

Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação.” (PIOVESAN, 2008, p. 223-224).

O TPI nasce na ordem jurídica internacional com competência material para apreciar os crimes de guerra(Art. 8º do Estatuto de Roma), os crimes contra a humanidade(Art. 7º), os crimes de agressão que, contudo, não foram definidos na norma originária, e do crime de genocídio(art. 6º), adotando, ao contrário das anteriores instâncias penais internacionais, expressamente o princípio da irretroatividade das normas definidoras de crimes(Art. 11). O Tribunal Penal Internacional conta hoje com 114 países membros, que ratificaram a Convenção de Roma e submetem-se a jurisdição da Corte, o Brasil ratificou o Estatuto do TPI pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, norma reforçada pela emenda Constitucional 45/04, que incluiu no art. 5º, § 4º a regra de que *“§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”*

Não se pode olvidar que no dia 04/03/2009 o Tribunal Penal Internacional, determinou a expedição do primeiro mandado de prisão contra um Chefe de Estado em pleno exercício, e mais, de uma nação que não submete-se formalmente à sua Jurisdição.

O mandado foi expedido contra Omar Hassan Ahmad Al Bashir que enfrenta perante a Corte a acusação de sete crimes de guerra e contra a humanidade, ocorridos na Darfur, que teriam sido cometidos desde 2003 tendo como resultado a perda de milhares de vidas humanas, estimadas pela ONU em 300 mil.

Como medida de cooperação internacional, e nos termos do art. 51.1 e 89 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional a Corte oficiou a todos os seus membros solicitando a prisão AL BASHIR, e dentre estes membros foi solicitado ao Brasil o cumprimento de eventual mandado, ofício que restou protocolado perante o STF sob o

n.º PETIÇÃO 4.625-1, e despachado pelo Ministro Celso de Mello e que ainda não foi levado a Plenário.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOBERANIA

Matteucci (1998, p.1179), define soberania, em sentido lato, como sendo “o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre estas e as demais sociedades humanas em cuja organização não se encontra esse poder supremo, exclusivo e não derivado”.

O conceito de soberania, como definido acima, em seu sentido político-jurídico, era desconhecido no mundo antigo, onde não havia o reconhecimento, como regra, do reconhecimento de poder superior ou igual ao da Cidade-Estado ou do Império(Roma), como referiu Reale(2000), surgindo essa conotação somente no Século XVI, sendo tratada teoricamente pela primeira vez por Jean Bodin no seu *Les Six Livres de La République* de 1576, e surge juntamente com o próprio conceito do Estado Moderno, como destacam Streck e Morais (2006).

Segundo Matteucci:

isso decorre de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força num determinado território e sobre uma determinada população, e , com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão (MATEUCCI, 1998, p. 1179).

No entender de Azambuja (2003) a soberania interna foi o primeiro aspecto da soberania que se construiu, com a vitória do trono sobre os altívios e os barões feudais, com a consolidação e extensão da autoridade real sobre todo o território.

Streck e Morais (2006) destaca que em seu nascimento o conceito de soberania reflete uma idéia de absolutização e perpetuidade, pois não sujeito a qualquer forma de limitação, nem mesmo temporal, circunstâncias próprias dos poderes monárquicos.

É com Locke que surge o conceito moderno de soberania, não como poder ilimitado, mas sim controlado pelo povo, representado pelo Parlamento, como destaca Mateucci (1998). Rousseau, segundo Streck e Morais (2006) também defende a titularidade do poder no Povo e não no monarca.

Ferrajoli afirma que o primeiro marco no final do absolutismo real rumo à ascensão do Estado Liberal é a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789 e posteriormente o processo de constitucionalização do Estado, afirma que com a:

división de poderes, principio de legalidad y derechos fundamentales constituyen, en efecto, limitaciones y en último término negaciones de la soberanía interna. Gracias a estos principios, La relación entre Estado y ciudadano deja de ser una relación entre dos sujetos que tienen una soberanía limitada (FERRAJOLI, 1999, p. 138)

Daí a afirmação de Matteucci (1998) que considera com a progressiva juridicização do Estado, não fazer mais sentido falar de soberania, por nos encontrarmos sempre diante de poderes constituídos e limitados.

Por outro lado, segundo Azambuja (2003) no mesmo contexto histórico em que se fundamenta o princípio da soberania interna, fundamenta-se a chamada soberania externa que significa que se no plano interno o Estado não está submetido a nenhuma outra ordem jurídica, no plano interno não submete-se à tutela ou mando de qualquer outro Estado, encontrando-se todos em condição de igualdade jurídica. Como refere Matteucci (1998, p. 1180) “a nível externo o soberano encontra nos outros soberanos seus iguais, achando-se, conseqüentemente, numa posição de igualdade.”

4 POR UMA RELEITURA DO CONCEITO DE SOBERANIA EXTERNA À LUZ DA PESSOA HUMANA

Se, por um lado, o conceito de soberania interna evoluiu do absolutismo real ilimitado para o Estado Constitucional de Direito, em que todo o poder é limitado pela vontade popular, paradoxalmente, esse enfraquecimento não ocorreu no plano da chamada soberania externa.

Quanto mais firme a construção das limitações do poder no plano interno mais reforçada foi a questão da igualdade entre os Estados e da soberania externa, firmando-se o dogma da consensualidade do direito internacional e da subordinação das internacionais aos processos internos de decisão. Como refere Ferrajoli:

cuanto más se limita, y a través de esos límites se autolegitima, La soberanía interna tanto más se absolutiza y se legitima frente a los demás Estados y, en especial, frente AL mundo de los 'barbaros', la soberanía externa (FERRAJOLI, 1999, p. 142).

Essa lógica resta clara na atuação, por exemplo, do órgão máximo de solução de controvérsias entre os Estados do sistema ONU, a Corte Internacional de Justiça, cujo Estatuto determina que os Estados não são automaticamente submetidos à sua jurisdição(art. 36.), salvo se assim expressamente anuírem(Art. 37). A respeito afirma Accioly(1978, p.152) que “nenhum Estado poderá ser citado por outro, perante a Corte, a menos que ambos tenham se comprometido por tratado ou convenção vigente.”

Mas ainda que a igualdade seja a marca da soberania externa, não podemos olvidar que conforme o art. 23 da Carta das Nações Unidas o Conselho de Segurança

do Órgão é formado por 5 (cinco) membros permanentes que detêm o chamado “poder de veto” posto que para determinadas matérias, segundo o art. 27.3 exige-se o voto de todos os membros permanentes, de modo que o voto de negativo de qualquer deles impede a aprovação da matéria.

Entretanto, o próprio movimento internacional que levou a criação da ONU e implicou no grande crescimento da produção legislativa internacional, bem como na proliferação das Organizações Internacionais, e mais recentemente, dos processos de integração regional implicam na necessidade de rever o conceito de soberania externa.

Como afirma, com perfeição, Streck (2006, p. 139) “ falar em soberania nos dias que correm, como um poder irrestrito, muito embora seus limites jurídicos, parece mais um saudosismo do que uma avaliação Lúcia dos vínculos que a circunscrevem.”

O processo de globalização, o fim do monopólio dos Estados como protagonistas das relações internacionais, a integração regional são elementos de um processo de enfraquecimento do Estado, superando-se o modelo de direito internacional surgido com a chamada Paz de Westfália em 1648, materializada pelos Tratados de Münster e Osnabrück.

Destaca Ferrajoli (1999) que a partir do surgimento da ONU, o direito internacional sofre a sua maior alteração desde justamente a Paz de Westfália deixando de ser um sistema fundamentado exclusivamente no consenso entre as Nações, com fundamento em tratados bilaterais, e passa a se organizar como verdadeiro ornamento jurídico supranacional.

Como refere Matteucci:

o golpe maior veio das chamadas comunidades supranacionais, cujo objetivo é limitar fortemente a Soberania interna e externa dos Estados-Membros; as autoridades “supranacionais” tem a possibilidade de Conseguir que adequadas Cortes de Justiça definam e confirmem a maneira pelo qual o direito “supranacional” deve ser aplicado pelos estados em casos concretos (MATEUCCI, 1998, p. 1187)

Se o poder interno dos Estados restou limitado pelas constituições, não se pode admitir um poder ilimitado, ou condicionado somente à vontade do Estado, no plano jurídico internacional.

5 DA IMPORTÂNCIA DA DECISÃO DO TPI NO CASO AL BASHIR

A decisão tomada pela primeira Sala (Câmara) de Pré-Julgamento do Tribunal Penal Internacional, de expedir Mandado de Prisão contra o Presidente em Exercício do Sudão, em denúncia oferecida pelo Procurador perante a Core, o argentino Luis Moreno-ocampo, em 14/07/2008, por acusações referentes à situação na região de Darfur é um marco no direito internacional não só pela situação do

exercício do cargo, mas, principalmente pelo fato de que o Sudão não é signatário do Tratado de Roma, nem mesmo aderiu e aceitou a jurisdição da Corte.

Não nos olvidemos que em 12/07/2010 o Tribunal Penal Internacional, expediu uma segunda ordem de prisão contra Al Bashir, tendo em vista o provimento de recurso do Procurador, com a admissão das acusações pelos crime de genocídio, em decisão presidida pela brasileira Sylvia Steiner na 1ª Sala (Câmara) de Questões Preliminares.

Seguindo-se o entendimento clássico de soberania externa sequer seria caso de oferecimento de denuncia contra Al Bashir tendo em vista que a nação sudanesa, dentro de sua dita soberania, e , em condições de igualdade com as demais nações, optou por não submeter-se a jurisdição internacional, nos termos do art. 12 do Estatuto do TPI.

A decisão adotada pelo Tribunal Penal Internacional de fazer prevalecer a justiça universal que tem como fundamento principal a impossibilidade de deixar-se impunes a graves violações dos direitos humanos, muito menos, quando acobertadas pelo manto da dita "soberania".

Como destaca Cançado Trindade:

The principle of universal jurisdiction, in sum, entails the nonapplicability of statutory limitations in relation to crimes which affect humanity itself, thus transcending the traditional principle of territoriality of criminal law; universal jurisdiction is in a way shared by all States, and any of them can prosecute those responsible for such crimes, as member of the international community (CANÇADO TRINDADE, 2005, p. 435)

Para o autor o princípio da jurisdição universal, em síntese, acarreta a não aplicabilidade das limitações legais em relação aos crimes que afetam a própria humanidade, superando o clássico princípio da territorialidade penal. Essa jurisdição universal é compartilhada entre os Estados, de modo que qualquer um deles pode processar os responsáveis pelas violações aos Direitos Humanos.

Cançado Trindade refere a importante decisão proferida Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia(ICTFY), no caso de *Dusan Tadic*(1995) onde foi afirmado que os crimes que levaram a criação daquela Corte *ad hoc* ultrapassavam a natureza puramente nacional, constituindo verdadeira violação do Direito Internacional e do Direito Internacional Humanitário que transcende o interesse de qualquer Estado, que não poderia amparar-se em seus direitos soberanos, que não podem e não devem prevalecer sobre o direito da comunidade internacional de enfrentar de modo adequado as condutas que afetam a toda a humanidade e chocam a consciência de todas as nações do o mundo.

Na verdade, a decisão do TPI, amparada no princípio da justiça universal, reflete a necessidade de que, no atual momento do direito internacional se abandone a

tese do dualismo, fundamentada no conceito de soberania interna, em nome da prevalência da ordem internacional quando protetora dos direitos humanos.

Segundo Kelsen:

sob essa hipótese, o Estado poderia ser declarado soberano apenas no sentido de que nenhuma outra ordem jurídica internacional é superior à ordem jurídica nacional, de modo que o Estado está sujeito diretamente apenas aos Direito Internacional (KELSEN, 2000, p. 546-547)

Nessa linha, necessária será a mudança de paradigma de soberania para que seja, como destaca Kelsen, limitada à exclusão da soberania de qualquer outro Estado, mas dentro do critério de prevalência do direito internacional, independente de aceitação pelo Estado, invertendo-se a própria ordem de fundamentação de validade dos ordenamentos jurídicos internos.

Para Kelsen (2000) o Direito internacional, através do princípio de eficácia, determina a esfera e o fundamento de validade da ordem do Direito nacional, e, desta forma, a superioridade do Direito internacional sobre o Direito nacional é decorrência lógica, imposta pelo conteúdo do próprio Direito.

Esse fundamento de validade fica mais evidente com a ascensão dos direitos humanos como valores universais a serem perseguidos, respeitados e implementados por todas as Nações, independente de sua adesão a determinado Tribunal Internacional.

Como refere José Antonio Lopes Garcia:

los derechos humanos expresan así aquello que es natural, común, universal a todos los individuos. Constituyen una construcción teórica(principalmente teórica-jurídica) basa en um molo de sujeto(de derecho) que se abstrae de las particularidades jurídicamente irrelevantes de cada cual para señalar las similitudes relevantes de todos (GARCIA apud STRECK e MORAES, 2006, p. 147-148)

A decisão do TPI, que deve ser seguida de modelo pelos demais órgãos internacionais de direitos humanos cumpre a missão de proteção dos direitos humanos que são universais e não limitados por fronteiras, ordenamentos jurídicos, soberania, somente por eles mesmos, e, ainda assim, dentro do princípio da concordância prática de modo que não se anulem quando em choque.

6 CONCLUSÃO

A prevalência dos direitos humanos, a sua universalização implicam na revisão do paradigma de soberania , tanto no plano interno dos Estados quando nas suas relações internacionais.

Não se pode mais admitir que diante da hipótese de violações graves dos direitos humanos por parte de determinado Estado, os seus agentes amparem-se sob o manto da soberania externa, afirmando a igualdade entre os Estados como fundamento para negar aplicação aos predicados fundamentais da humanidade.

Nessa linha se pode afirmar, como Kelsen, que o direito internacional é o verdadeiro fundamento dos ordenamentos jurídicos internos o que implica dizer que o próprio conceito de Estado Soberano há de ser condicionado e limitado pelos direitos humanos.

Assim, não será soberano realmente o Estado que não cumpra a sua missão primordial de respeito aos direitos humanos, admitindo-se nessas hipóteses a atuação direta dos órgãos internacionais, penais ou não, mesmo contra a vontade do dito Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hidelbrando, **Manual de Direito Internacional**, Ed. Saraiva, 11ª Ed. 2ª Tir, 1978

AZAMBUJA, Darcy, **Teoria Geral do Estado**, Ed. Globo, 2003

BOBBIO, Norberto. NICOLA Matteucci , GIANFRANCO PASQUINO; **Dicionário de política**; V.1; Ed UNB; 11ª Ed. Brasília, 1998

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **International law for humankind: towards a new jus gentium (I): general course on public international law.**, Martinus Hijhoff Publishers, Haia, 2005

FERRAJOLI, Luigi, **Derechos y garantías. La ley del más débil**, trad. de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi, 3a. ed., Madrid, Trotta, 1999

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Genocídio**, disponível em http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/helena_artigos/arquivo59.pdf, acesso em 04/04/2011

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945-1946) - A Gênese de uma Nova Ordem no Direito Internacional**. Renovar, 2004,

HERZOG, Jacques-Bernard. **A Justiça Penal Internacional, vinte anos após Nuremberg**. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal. S. 1, v.4, n. 14, p. 37, 1966, Editora da Universidade do Estado da Guanabara

KELSEN, Hans, **Teoria geral do direito e do Estado**, 3ª Ed., 2ª Tir, São Paulo, 2000, Ed. Martins Bastos

NOVELINO, Marcelo, org., **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**, 3ª Ed. Salvador, 2008, Ed. Juspodivm

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 223/224, 9ª ed., 2008, Ed. Saraiva

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, **Direito Internacional Público e Privado**, Ed. Juspodivm, 2009

REALE, Miguel, **Teoria do Direito do Estado**, Ed. Saraiva, 5ª Ed., 2000

STEINER, Sylvia Helena, **O Tribunal Penal Internacional**, Artigo publicado no Boletim do IBCCrim, Outubro/1997, n.º 83, Ano 7

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 5ª Ed. 2006

Recebido em 17/06/2011

Parecer em 10/10/2011

Aceito em 20/10/2011